



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 291, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera o art. 12 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, revoga as Leis nº. 2.518, de 4 de julho de 2007, e nº 3.381, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei altera o art. 12 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, revoga as Leis nº. 2.518, de 4 de julho de 2007, e nº 3.381, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 1º A contratação será efetuada em caráter temporário para o atendimento, de necessidade excepcional de interesse público nos termos do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, poderá, o Poder Executivo efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023 Fls. 2 de 5

III - combate a pandemias;

IV - combate a surtos epidêmicos;

V - atendimento imperativo de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à educação, à saúde, à assistência social, à segurança alimentar e às outras competências comuns entre os entes federados;

VI - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

VII - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

VIII - substituição temporária de servidores:

a) nos casos de licenças e afastamentos previstos na legislação municipal;

b) nos casos de substituição de titular do cargo de Professor, quando este estiver com atribuições de exercício no órgão municipal de educação ou nas funções de Diretor de Escola ou Assessor de Direção de Escola; e

c) no caso de férias de servidor do quadro de pessoal de provimento efetivo do Poder Executivo;

IX - nos casos de aumento, repentino e temporário, da quantidade ou procura por serviços públicos, em quaisquer dos órgãos públicos municipais, desde que, devidamente motivado e fundamentando pelo titular do respectivo órgão,

Art. 4º A admissão de pessoal, nos termos desta lei complementar, será, sempre, precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa do processo seletivo, para quaisquer hipóteses previstas no art. 3º desta lei complementar, deve ser adotado procedimento sumário de contratação, com análise de currículo e apresentação da devida justificativa pelo titular do órgão requisitante.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo titular do órgão requisitante, nos casos de assistência a situações de calamidade pública, assistência a emergências em saúde pública, combate a pandemias e combate a surtos epidêmicos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023 Fls. 3 de 5

II - prazo similar ao da vigência dos instrumentos celebrados, nos casos de atendimento imperativo a convênios, termos de ajuste ou programas dos Governos Estadual ou Federal, de caráter temporário, especialmente das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e outras competências comuns entre os entes federados;

III - prazo de até 12 (doze) meses, nos casos de preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

IV - até a realização do concurso público, desde que se tenha candidatos aprovados e que assumam o cargo, nos casos de preenchimento de vagas decorrentes de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

V - pelo período que durar o afastamento ou a licença, não podendo o contratado ficar por mais de 24 (vinte e quatro) meses na função, quando então deve ser substituído mediante a realização de novo processo seletivo, desde que possível e viável a realização do processo seletivo, nos casos de substituição temporária de servidores;

VI - prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período, desde que, devidamente motivado e fundamentando pelo titular do respectivo órgão, nos casos de aumento, repentino e temporário, da quantidade ou procura por serviços públicos, em quaisquer dos órgãos públicos municipais.

Art. 6º As contratações somente serão feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência do *caput* deste artigo as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública, quando a dotação orçamentária será provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado será sempre pelo valor inicial do cargo correspondente existente no quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura.

Parágrafo único. A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função.

Art. 8º Ao pessoal contratado aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 9º O pessoal contratado não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023 Fls. 4 de 5

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Prefeitura; e

III - receber, em sua remuneração, valores relativos a progressões, vantagens ou adicionais previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei complementar serão apuradas tendo como referência a Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11.- O contrato firmado extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - por penalidade disciplinar, tendo como referência o previsto na Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização conforme o disposto no art. 481 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 12. Ao pessoal contratado nos termos desta lei é assegurada afiliação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme legislação federal pertinente.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei complementar será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.518, de 4 de julho de 2007; e

II - a Lei nº 3.381, de 10 de junho de 2021.

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de novembro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023 Fls. 5 de 5

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TARETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02667/2023 Data: 02/08/2023

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 019/2023

Protocolo Câmara: 37289/2023 Data: 23/10/2023~

Autógrafo: 079/2023 Data de Aprovação: 21/11/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município. Data: 23/11/2023 Edição: 707 p. 10

Visto do servidor responsável: 